



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

PARECER JURÍDICO

Origem: **Comissão Permanente de Licitação**

Destinatário: **Licitante**

PROCESSO LICITATÓRIO: **002/02024**

TOMADA DE PREÇOS: **001/2024**

Assunto: Contratação de empresa, pelo regime de execução indireta, de empreitada a preço global, para à execução de capeamento asfáltico em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) sobre alvenaria poliédrica, a ser realizado no seguinte bairro do município e nas referidas ruas: Marginal Opemá; Rua dos Tupis; Rua Maria Geralda Vieira; Rua Therezinha Valadares Soares; Rua João Roque Neto; Rua José Duzzi da Silva; Rua Topázio; Rua da Antiga Estação; Rua do Pica-Pau; Rua Vereador Isaías Ferreira Costa. Os trechos que receberão o pavimento estão indicados no croqui de localização contidos nas pranchas do Projeto de Pavimentação (peças complementares no Memorial Descritivo), conforme edital e anexos, através de recurso de Emenda Parlamentar e recurso próprio.

1 – Síntese dos Fatos

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, a Sra. Pregoeira remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre a licitação para atendimento do objeto, suso mencionado.

A questão a ser apreciada pela Assessoria Jurídica, gira em torno do pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **Construtora CTC Ltda**, inscrita sob o CNPJ nº 34.038.516/0001-47, com sede na Rua Boaventura nº 1167, Sala 602, Bairro Liberdade - Belo Horizonte - MG, relatando que, tendo interesse em participar do certame, ao analisar o edital verificou-se que os itens 7.2.22 e 7.2.23, que ao exigirem “o *Laudo de Controle Tecnológico de no mínimo 30 dias do asfalto de obras anteriores e a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Laudo de Controle Técnico do Asfalto, como requisitos de habilitação técnica*”, contraria a Súmula 272 do TCU.

Ao final requer *remoção* ou *adequação* do edital, em especial os itens suso mencionados, buscando alinhar ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

Este é o sucinto relatório dos fatos, mas necessário para esclarecimento aos questionamentos apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

2 – Finalidades do Processo Licitatório

Quando se fala em Direito Administrativo, inegável a preeminência do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, ao qual ora se recorre, a fim de estabelecer limites à licitação. Para o mestre, "*licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*". Grifo meu.

Continua ainda a elucidar com perfeição as finalidades do instituto, dentre as quais se destaca a "dupla finalidade":

"Essa dupla finalidade - obtenção do contrato mais vantajoso **e resguardo dos direitos de possíveis contratados** - é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo". Grifo meu.

Após essas considerações iniciais, cabe elucidar a respeito dos fatos em tela.

3 – Dos Fatos

Conforme estabelece o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O processo epigrafado busca a Contratação de empresa, pelo regime de execução indireta, de empreitada a preço global, para à execução de capeamento asfáltico em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) sobre alvenaria poliédrica, a ser realizado no seguinte bairro do município e nas referidas ruas: Marginal Opemá; Rua dos Tupis; Rua Maria Geralda Vieira; Rua Therezinha Valadares Soares; Rua João Roque Neto; Rua José Duzzi da Silva; Rua Topázio; Rua da Antiga Estação; Rua do Pica-Pau; Rua Vereador Isaías Ferreira Costa. Os trechos que receberão o pavimento estão indicados no croqui de localização contidos nas pranchas do Projeto de Pavimentação (peças complementares no Memorial



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Descritivo), conforme edital e anexos, através de recurso de Emenda Parlamentar e recurso próprio.

Do Contido nos itens 7.2.22 e 7.2.23

Informa a Impugnante que a exigência descrita no edital, em especial os itens **7.2.22 e 7.2.23**, estão na contramão do entendimento do Tribunal de Contas da União **Súmula 272**, por contrair despesas para os interessados antes da contratação.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União, no **Processo nº 011.817/2010-0 - Acórdão nº 1624/2018**, sob a relatoria do ministro Benjamin Zymler, assim posicionou-se:

A exigência de **apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes**, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e **não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato** (Súmula TCU 272). Grifo meu.

O edital no item 15.11, em negrito, estabelece que:

15.11 – A Contratada deverá apresentar Laudo de Controle Tecnológico do Pavimento, ensaios e ART do Laudo após a aplicação e antes da aferição deste serviço e emissão do primeiro Boletim de Medição (se couber ao objeto).

Da mesma forma, prossegue em seu item 19.2.a, a seguinte redação:

19.2a- Obrigatoriamente deverá apresentar Laudo de Controle Tecnológico do Pavimento, ensaios e ART ou RRT do Laudo após a aplicação e antes da aferição deste serviço e emissão do primeiro Boletim de Medição.

Ainda no item 20.4, não foi diferente ao mencionar que:

20.4 - Salvo disposição em contrário constante do Edital ou Contrato, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para boa execução do objeto do Contrato, correm por conta da Contratada e deverão ser entregues à mesma no prazo máximo de 05 dias após a apuração de seu resultado. Grifo meu.

Ora, percebe-se nitidamente que por um lapso constou de forma equivocada a redação quanto as exigências contidas nos itens **7.2.22**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

e **7.2.23** e que a obrigação para apresentação do respectivo **Laudo de Controle Tecnológico do Pavimento, ensaios e ART ou RRT do Laudo**, deverá ser da **empresa contemplada no certame** e não da **licitante** interessada em participar.

Destarte, de fato razão assiste a Impugnante quanto a exigência do **Laudo de Controle Tecnológico do Pavimento, ensaios e ART ou RRT do Laudo**, na fase de habilitação, devendo, portanto, ser expurgado da redação do edital os itens **7.2.22 e 7.2.23**.

5 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **recomendo** o recebimento do pedido de IMPUGNAÇÃO, apresentado pela empresa **Construtora CTC Ltda**, inscrita sob o CNPJ nº 34.038.516/0001-47, com sede na Rua Boaventura nº 1167, Sala 602, Bairro Liberdade - Belo Horizonte - MG, considerando que foi interposto de forma TEMPESTIVA, e, **opino**, para no mérito **conceder-lhe PROVIMENTO**, no sentido em extrair da redação do edital os itens **7.2.22 e 7.2.23**, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

Por fim, o parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista".

É o meu parecer, sub censura.

Publique-se.

Anotações e comunicações necessárias.

Piraúba, 13 de março de 2024.

Marconi Bomtempo de Almeida
OAB/MG 155.550